

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.533, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que sejam identificados veículos responsáveis pela emissão de gases que aumentam o efeito estufa.

Autor: Deputado José Paulo Tóffano

Relator: Deputado Marcelo Almeida

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, fica acrescido ao texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 117-A que obriga à todos os veículos automotores em circulação em território nacional, conter em local local acessível a ser disciplinado pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, Órgão Máximo Normativo de Trânsito da União, a inscrição: “*Este veículo emite gases que contribuem com o aumento do efeito estufa*”.

Não se verificou no texto em apreciação, quaisquer medidas pelo eventual descumprimento da norma, nem dado em conhecimento pela

justificação, que objetiva “*conscientizar a população sobre a comprovada participação dos veículos automotores no aumento do efeito estufa, responsável pelo aquecimento global tão nocivo à vida no planeta*”.

A Secretaria desta Comissão de Viação e Transportes, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno atesta não haver recebido emendas ao projeto.

Foi determinada o apensamento do Projeto de Lei nº 5.063, de 2009, do Deputado Elismar Prado, que de igual modo versa sobre mesmo assunto e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa da União (art. 22, XI, da CF – Trânsito e Transporte), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

A técnica legislativa é inadequada: a rigor, como se trata de uma obrigação, tal tipificação deveria ser acrescida da pena correspondente, e que ambas, tipificação e pena estivessem juntas. Com isso, faltaria ao projeto artigo inaugural, com o objeto da lei.

Passa-se a apreciar o mérito.

Impende destacar, em primeiro lugar, que a proposição suscita aparente contradição entre as determinações lançadas no corpo da atual legislação ordinária, Lei nº n: 9.503/97, que no Capítulo específico das disposições transitórias, artigo 314, embora venha tratar-se de prazo meritório, disciplina a competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução.

O Órgão Máximo Normativo de Trânsito da União, denominado de CONTRAN, tem como Órgãos Consultivo, as Câmaras Temáticas,

que objetivam dar suporte técnico as suas decisões, notadamente com a composição de expert's em matéria de trânsito.

De efeito, o próprio artigo 104 do referido Código de Conduta, já disciplina a forma e maneira, bem assim da periodicidade de sua concretude, para fins de fiscalizar eventual controle da emissão de gases poluentes, importando relevar, que naquele Conselho, tem-se garantido um assento para o representante do Ministério do Meio Ambiente.

Em que pese a construção racional do referido projeto de lei, dotado de consciência que visa privilegiar as causa naturais relacionadas ao meio ambiente, entendo, salvo melhor juízo, que admitido a alteração do Código de Trânsito Brasileiro, pela inclusão de um artigo na forma prevista, contribuiria, tão somente para fragmentar àquela legislação ordinária, visto que, para sua escorreita executoriedade, dependeria, justamente, das disposições do CONTRAN, conforme sua própria redação.

Refiro-me a contradição aparente porque, em verdade, parece-me que deva prevalecer a finalidade específica do Órgão Máximo Normativo de Trânsito da União, consubstanciado nas competências consagradas pelos art. 7º e art. 12 da Lei nº 9.503/97.

Neste ponto, portanto, a proposição apresentar-se-ia redundante, ao invocar eventual omissão daquele Conselho Normativo, ante a necessária disposição de regulamentação da própria lei em comento.

A apontada a melhor forma de tornar obrigatório aos administrados, mais um dever, em relação a eventual fiscalização por parte do Poder Público, entendo que melhor sorte teria uma indicação ao Presidente daquele Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para que seja sensível e priorize as questões afetas ao meio ambiente, regulamentando a matéria.

Por outro lado, ainda que não houvesse a acenada inconsistência, ter-se-ia que a lei seria despicienda, haja vista que eventual obrigatoriedade no cumprimento de algum dever, impediria a própria ação fiscalizadora, compreendida no controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção técnica ambiental.

De outra sorte, apenas para argumentar, tem-se notícia de que várias Unidades da Federação já dispõem de modelos de avaliação, controle e fiscalização da emissão de gases poluentes, quer sejam ligados aos Órgãos de Trânsito, quer sejam ligadas a Secretaria Estadual com competência para as questões ambientais.

Como se verifica, dentre as competências legais, há mecanismos de igual importância para vir a prevalecer e tornar defeso o aumento do efeito estufa promovido por combustíveis emissores de gases poluentes.

O pressuposto de constitucionalidade e juridicidade será em oportunidade, analisado pela Comissão de Cidadania, Redação e Justiça.

O voto, portanto, é pela rejeição da matéria constante no PL nº 3.533, de 2009 e seu apenso.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator